



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038653-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que são agravantes TROC TRIP TURISMO LTDA e ZEPHYR PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado RODRIGO ABU-JAMRA VICTOR REGIS TOSCANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.038.653-66.2025.8.26.0000

Agravantes: TROC TRIP TURISMO LTDA e OUTRO

**Agravado: RODRIGO ABUJAMRA VICTOR REGIS
TOSCANO**

Comarca: ILHA BELA

Voto n.º 56.894

Agravo de instrumento. Desistência (art. 998 CPC).

Perda superveniente de objeto do agravo.

Homologa-se a desistência do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 70/71, dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência postulada pelos agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Sustentam que o agravado, indevidamente, registrou em seu nome o domínio dos sites www.troctrip.com e www.troctrip.com.br, embora não possua qualquer relação jurídica com a agência de viagens dos autores, ora agravantes. Aduzem que a documentação acostada aos autos evidencia a probabilidade do direito alegado, pois referidos domínios de internet estão intrinsecamente ligados à operação comercial dos agravantes e, conseqüentemente, a recusa do agravado em transferir referidos domínios caracteriza concorrência desleal. Salientam, ademais, patente o

perigo de dano ao resultado útil do processo, uma vez que a demora na transferência de tais domínios ensejará a perda de clientes e competitividade dos agravantes. Afinal, requer a reforma da interlocutória recorrida a fim de que seja concedida a medida postulada.

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 13

Os agravantes apresentaram pedido de desistência do recurso, pág. 17.

Dessa forma, acolhe-se o pedido para homologar a desistência (art. 998, CPC), restando prejudicada a análise do mérito recursal.

2. Com base em tais fundamentos, homologa-se a desistência do recurso.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R354